

COP 30 em Belém/PA: desconexão entre discurso climático e práticas urbanas governamentais

Bruno Soeiro Vieira

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. *E-mail:* bruno.vieira@ufpa.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9575-6307>

Ana Manoela Piedade Pinheiro

Doutoranda em Direito, na área de concentração em Direitos Humanos, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. *E-mail:* ana.piedade@icj.ufpa.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5477-3987>

Jorge Adriano da Silva Borges

Bacharelado em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. *E-mail:* jorgeadrianodasilva.bg@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5009-2205>

Asafe Lucas Correa Miranda

Bacharelado em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. Bacharelado em Ciências Econômicas no Centro de Ensino Superior de Maringá. *E-mail:* asafemiranda14@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-1735-7376>

Resumo: O artigo analisa criticamente as obras de infraestrutura da Avenida Liberdade e da Nova Rua da Marinha, realizadas em Belém/PA como parte dos preparativos para a 30ª Conferência das Partes (COP 30), à luz do Direito Urbanístico. O objetivo geral foi investigar como essas intervenções evidenciam contradições entre os marcos normativos brasileiros de política urbana e climática e as práticas reais de planejamento. O método adotado foi o dedutivo com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A análise dos dados ocorreu de maneira qualitativa. Os resultados indicam que as obras reproduzem um padrão de urbanização excludente, marcado pela supressão de vegetação nativa, fragilidade nos estudos de impacto ambiental, ausência de consulta pública e invisibilização de comunidades vulneráveis. A análise normativa demonstrou o descompasso entre essas intervenções e os fundamentos da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Cidade, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, do Plano Local de Ação Climática de Belém e da Agenda 2030. Conclui-se que, embora associadas a um evento de governança climática global, tais obras fragilizam garantias constitucionais e federais, evidenciando a urgência de um planejamento urbano comprometido com a participação democrática e a justiça climática em contextos amazônicos.

Palavras-chave: Direito à cidade. Justiça climática. Megaeventos. COP 30. Planejamento urbano.

Sumário: **1** Introdução – **2** Marco teórico: direito à cidade, megaeventos e justiça climática – **3** Caminhos metodológicos da pesquisa – **4** Megaeventos e a COP 30 em Belém: intervenções sob a lógica da exceção – **5** Normativas federais, plano local e agenda climática: contradições na cidade – **6** Conclusões – Referências

1 Introdução

O presente estudo tem como tema a análise crítica das obras de infraestrutura urbana realizadas na cidade de Belém/PA como parte dos preparativos para a COP 30 à luz do Direito Urbanístico. A escolha de Belém como sede do evento, marcado para o ano de 2025, evidencia a importância estratégica da Amazônia nos debates internacionais sobre justiça climática e desenvolvimento sustentável. No entanto, o modelo de preparação adotado na cidade retoma práticas já conhecidas de urbanização excludente, acelerada e dissociada da realidade social e ambiental local.

Dentre as intervenções promovidas, destacam-se as obras de infraestrutura da Avenida Liberdade e da Nova Rua da Marinha, que, embora justificadas por argumentos de requalificação urbana e mobilidade, têm levantado críticas em razão da ausência de consulta pública, da supressão de vegetação nativa, da fragilidade dos estudos de impacto ambiental e da invisibilização das comunidades afetadas. Tais características sugerem a adoção de um modelo de governança urbana de exceção, no qual o evento global é utilizado como justificativa para flexibilizar garantias legais e acelerar intervenções de alto impacto.

A literatura nacional já consolidou importantes críticas ao modelo de urbanização promovido em contextos de megaeventos, como a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, conforme apontado por Raquel Rolnik,¹ Jorge de La Barre,² entre outros autores que serão apresentados na seção seguinte.

Conforme observado na cidade do Rio de Janeiro, entre o período de escolha da cidade-sede e a realização dos Jogos Olímpicos, ocorrem transformações urbanas com impactos econômicos, sociais e demográficos duradouros. Apesar do discurso oficial destacar benefícios econômicos os efeitos sobre a população local, especialmente os grupos vulneráveis, são frequentemente negligenciados. Em muitos casos, os processos de renovação urbana agravam desigualdades ao atingir áreas ocupadas por populações de baixa renda, contrariando a ideia de um legado positivo para todos.³

Esses eventos promovem uma narrativa de modernização, avanço tecnológico e imagem global, muitas vezes às custas da igualdade social e das comunidades locais. As análises revelam um padrão de transformação urbana impulsionado por remoções, políticas de segurança e projetos de infraestrutura que tendem a marginalizar as populações vulneráveis, criando uma paisagem urbana voltada para o

¹ ROLNIK, Raquel. Jogos Olímpicos e direito à moradia adequada. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 31-36, abr./jun. 2016.

² LA BARRE, Jorge de. Choque de futuro: o Rio dos megaeventos. *O social em questão*, ano 16, n. 29, p. 43-68, jan./jun. 2013.

³ ROLNIK, Raquel. Jogos Olímpicos e direito à moradia adequada. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 31-36, abr./jun. 2016.

espetáculo, o fluxo e a imagem, enquanto as questões sociais se tornam invisíveis ou secundárias.⁴

Apesar do avanço das pesquisas críticas sobre megaeventos em metrópoles brasileiras, ainda são limitadas as investigações que analisam a reprodução dessa lógica em contextos amazônicos, especialmente quando sustentada pelos discursos de sustentabilidade e governança climática.

Essa lacuna justifica a relevância científica da presente pesquisa, cuja contribuição original ao campo do Direito Urbanístico – que tem autonomia científica⁵ – reside na análise crítica das intervenções previstas para a COP 30 em Belém, com ênfase na ausência ou déficit de participação democrática, de escuta de grupos vulneráveis e na supressão de cobertura vegetal, mesmo diante da atual emergência climática.⁶

A pergunta-problema que orienta o estudo é: de que modo a realização das obras de infraestrutura urbana da Avenida Liberdade e da Nova Rua da Marinha, em preparação para a COP 30, revela padrões de urbanização excludente e desarticulação entre planejamento urbano, justiça climática e participação democrática em Belém, à luz dos marcos normativos brasileiros?

A resposta a essa pergunta oferece contribuições relevantes ao campo jurídico e interdisciplinar das cidades, ao revelar como os instrumentos legais existentes – como a Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Estatuto da Cidade, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), o Plano Local de Ação Climática de Belém (PLAC-Belém) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – podem ser fragilizados por práticas urbanas orientadas por interesses imediatistas e estratégias de visibilidade internacional. Ao mesmo tempo, reforça a necessidade de reinterpretar tais marcos como ferramentas de resistência jurídica, transformação social e defesa de territórios em contextos de emergência climática.

A hipótese central do estudo considera que as obras de infraestrutura realizadas em Belém para a COP 30 reproduzem um padrão histórico de intervenção urbana centrado em grandes projetos de rápida execução, desarticulados do planejamento urbano democrático e das diretrizes normativas socioambientais, resultando em violações ao direito à cidade e à justiça climática.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente como as obras de infraestrutura da Avenida Liberdade e da Nova Rua da Marinha, realizadas em Belém no

⁴ LA BARRE, Jorge de. Choque de futuro: o Rio dos megaeventos. *O social em questão*, ano 16, n. 29, p. 43-68, jan./jun. 2013.

⁵ LEVIN, Alexandre. Autonomia do Direito Urbanístico e seus princípios fundamentais. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte: Fórum, v. 2, n. 2, p. 9-38, 2016.

⁶ IPCC. *Resumo para formuladores de políticas*. In: IPCC. *Mudanças climáticas 2023: relatório de síntese*. Contribuição dos Grupos de Trabalho I, II e III ao Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas/Equipe principal de redação: H. Lee; J. Romero (eds.). Genebra: IPCC, 2023. p. 1-34. DOI: <https://doi.org/10.59327/IPCC/AR6-9789291691647.001>.

contexto da preparação para a COP 30, evidenciam contradições entre os marcos normativos brasileiros de política urbana e climática, e as práticas reais de planejamento urbano, destacando os impactos socioambientais, o déficit de participação democrática e os desafios à justiça climática.

Os objetivos específicos residem em apresentar o marco teórico sobre o tema; caracterizar as obras da Avenida Liberdade e da Nova Rua da Marinha; discutir os impactos socioambientais e climáticos, com ênfase na supressão vegetal e na (in)visibilização de comunidades afetadas; investigar a ausência ou fragilidade da participação democrática nos processos decisórios que envolvem as obras; confrontar os dados analisados com os marcos normativos federais e locais, especialmente no que tange ao direito à cidade, à participação democrática e à justiça climática.

Dessa maneira, com base nesse percurso investigativo, o artigo pretende contribuir para a consolidação de uma crítica jurídica que enfrente os paradoxos das políticas urbanas em tempos de emergência climática, a partir da realidade amazônica da cidade de Belém.

2 Marco teórico: direito à cidade, megaeventos e justiça climática

Nesta seção se discutirá como a urbanização excludente gerada pelos grandes eventos afetam o direito à cidade, como nos precedentes da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016 ocorridos no Brasil. Destacará, ainda, o aporte teórico que abrange a justiça climática e a relação com as obras de infraestrutura em Belém para a COP 30.

Segundo Henri Lefebvre,⁷ o direito à cidade é um direito coletivo à apropriação e à produção do espaço urbano, implicando participação ativa na definição de seu destino. Em contextos de megaeventos, esse direito tende a ser negado, uma vez que prevalecem lógicas de reestruturação espacial voltadas à rentabilidade e à visibilidade internacional, em detrimento das necessidades locais. David Harvey,⁸ ao retomar Lefebvre, denuncia a mercantilização do espaço urbano e os processos de acumulação por espoliação, que caracterizam os grandes projetos urbanos contemporâneos.

No Brasil, Raquel Rolnik⁹ evidencia como projetos urbanos impulsionados por interesses econômicos globais, sob o manto da requalificação, frequentemente promovem remoções, gentrificação e aprofundamento das desigualdades, afastando

⁷ LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2009.

⁸ HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

⁹ ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo, 2015.

o planejamento urbano das diretrizes legais e participativas estabelecidas no Estatuto da Cidade.

Para Carlos Vainer,¹⁰ a preparação urbana para megaeventos caracteriza-se por uma forma de urbanismo de exceção, em que normas democráticas e mecanismos de controle social são suspensos em prol de decisões unilaterais, urgentes e tecnocráticas.

Esse fenômeno foi amplamente observado durante a preparação de cidades brasileiras para a Copa e as Olimpíadas, cujas obras foram marcadas para atender aos interesses da mercantilização da cidade em detrimento da violação do direito à moradia em decorrência do intenso processo de remoção promovido pelo Poder Público, restrições à participação pública e impactos socioespaciais irreversíveis, conforme tratado em estudo de Castro e colaboradores.¹¹

Os principais impactos sociais dos megaeventos esportivos incluem a mobilização de recursos públicos e privados, resistência social, e a potencial transformação da cidade em um espaço de espetáculo que pode gerar desigualdades e exclusões sociais. Quanto aos impactos ambientais, esses eventos frequentemente resultam em alterações urbanísticas significativas, com projetos que modificam os espaços urbanos de forma incisiva, podendo causar degradação ambiental e impactos na sustentabilidade local.¹²

Os estudos questionam se esses eventos realmente promovem desenvolvimento sustentável e valorização social, ou se apenas beneficiam interesses econômicos e políticos, promovendo uma cidade espetáculo que exclui amplos segmentos sociais e prioriza a visibilidade internacional em detrimento do bem-estar local.^{13 14} Por isso é importante que ocorra o planejamento estratégico, de maneira transparente e com a participação da comunidade para maximizar os benefícios sociais, culturais, ambientais e de infraestrutura.¹⁵

¹⁰ VAINER, Carlos B. Megaeventos, cidade de exceção e democracia direta do capital: reflexões a partir do Rio de Janeiro. In: VAINER, Carlos B. et al. (Org.). *Os megaeventos e a cidade: perspectivas críticas*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2016. p. 19-46.

¹¹ CASTRO, Demian Garcia et al. O projeto olímpico da cidade do Rio de Janeiro: reflexões sobre os impactos dos megaeventos esportivos na perspectiva do direito à cidade. In: CASTRO, Demian Garcia et al. (Org.). *Rio de Janeiro: os impactos da Copa do Mundo 2014 e das Olimpíadas 2016*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015. p. 11-40.

¹² MASCARNEHAS, Gilmar. Cidade mercadoria, cidade-vitrine, cidade turística: a espetacularização do urbano nos megaeventos esportivos. *Caderno Virtual de Turismo*, Rio de Janeiro, v. 14, supl. 1, p. 52-65, nov. 2014.

¹³ BEZERRA, Maria do Carmo de L.; LIMA, Laysa Abchiche. Espaços de Consumo Contemporâneos: quando o marketing substitui o planejamento urbano. *Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista*, v. 20, n. 2, 2024. DOI: 10.17271/1980082720220244090.

¹⁴ MASCARENHAS, Gilmar. Cidade mercadoria, cidade-vitrine, cidade turística: a espetacularização do urbano nos megaeventos esportivos. *Caderno Virtual de Turismo*, Rio de Janeiro, v. 14, supl. 1, p. 52-65, nov. 2014.

¹⁵ PIRES, Luciana Santos; BAPTISTA, Luana Fernanda da Silva; PORTUGAL, Licínio da Silva. Megaeventos e o desenvolvimento urbano e regional: uma análise das especificidades e impactos provenientes dos Jogos Olímpicos e um panorama para a cidade do Rio de Janeiro. *Anais do Congresso Nacional de Transporte e Trânsito*, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/320191936>. Acesso em: 25 jun. 2025.

De maneira semelhante, obras de mobilidade urbana legitimadas socialmente para receber estes megaeventos são tratadas como capazes de resolver os problemas dos deslocamentos urbanos, porém, ao serem analisadas se verifica que se trata de um modelo de mobilidade urbana excludente, de acordo com o apontado por Juciano Rodrigues.¹⁶

Dessa forma, a cidade de Belém, mesmo não sendo tradicionalmente analisada nesse contexto, passa a reproduzir esse padrão, especialmente nas obras de infraestrutura trabalhadas neste estudo que se referem à mobilidade urbana, o que justifica sua inclusão na literatura crítica, diante da realização do evento mundial da COP 30.

A noção de justiça climática busca reconhecer que os efeitos das mudanças climáticas são desigualmente distribuídos, afetando de forma desproporcional comunidades vulnerabilizadas, sobretudo em países periféricos.¹⁷ Assim, é necessário considerar as dimensões socioeconômicas e territoriais na formulação e aplicação de políticas climáticas, sob risco de perpetuar desigualdades estruturais e contribuir para a injustiça ambiental,¹⁸ associada às promessas de desenvolvimento urbano usadas para justificar as intervenções urbanas, como as da COP 30 em Belém.

No âmbito brasileiro, apesar da existência de instrumentos como a PNMC – instituída pela Lei Federal nº 12.187/2009 – a implementação local dessas diretrizes esbarra na ausência ou reduzida participação social, assim como nas transformações das trajetórias institucionais e contextos políticos,¹⁹ em que ocorre a transformação da cidade em mercadoria e a substituição do planejamento urbano democrático por uma lógica de mercado e consumo, articulada à realização de megaeventos.²⁰

Na cidade de Belém, a partir deste estudo, identificou-se que povos tradicionais e comunidades periféricas foram silenciadas em suas manifestações, bem como intervenções urbanas foram realizadas de maneira contrária à justiça climática, reproduzindo a lógica da cidade como mercadoria na qual as desigualdades

¹⁶ RODRIGUES, Juciano Martins. Mobilidade urbana nos megaeventos esportivos: panorama crítico das ações e projetos para a Copa do Mundo 2014. In: SANTOS JÚNIOR, Orlando Alves dos; RIBEIRO, Marco Aurélio Santana; LEITÃO, Cláudio; LIMA, Frederico (Org.). *Brasil: os impactos da Copa do Mundo 2014 e das Olimpíadas 2016*. Rio de Janeiro: E-papers, 2015. p. 105-130.

¹⁷ ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MASO, Tchenna Fernandes. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 1, p. 458-485, jan. 2023.

¹⁸ PERSCH, Hudson; GODOY, Sandro Marcos; ALONSO, Ricardo Pinha. Do apartheid à equidade ambiental: a busca pela justiça climática no território brasileiro. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 18, n. 3, p. 533-551, 2023. DOI: 10.14210/rdp.v18n3.p533-551.

¹⁹ FREITAS, Camila Rizzini; GUSSI, Alcides Fernando. Elementos introdutórios para uma avaliação em Profundidade da Política Nacional de Mudanças Climáticas. *Desenvolvimento em debate*, v. 9, n. 3, p. 69-99, set.-dez. 2021.

²⁰ VAZQUEZ, Ana Carolina Brandão. De Cidade Maravilhosa à cidade mercadoria: o Rio de Janeiro como valor de troca. *Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, v. 15, n. 39, 2017. DOI: 10.12957/rep.2017.30384.

socioespaciais são intensificadas, repetindo um padrão já visualizado em megaeventos, mesmo diante do recebimento de um evento global que trata sobre as mudanças climáticas.

A partir desse marco teórico, torna-se possível compreender criticamente as obras em execução na cidade de Belém para a COP 30 não apenas como intervenções isoladas, mas como parte de um padrão recorrente de urbanização autoritária e insustentável, que nega direitos fundamentais, ignora os riscos climáticos reais e perpetua formas de governança urbana alheias aos preceitos democráticos e ambientais consagrados na CF/88, e nas diretrizes do Estatuto da Cidade e da PNMC.

3 Caminhos metodológicos da pesquisa

O método adotado foi o dedutivo, com o uso das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A bibliografia crítica do marco teórico teve com foco autores que discutem o direito à cidade, o planejamento urbano, os impactos dos megaeventos e a justiça climática, como Henri Lefebvre, David Harvey, Raquel Rolnik e Carlos Vainer.

A pesquisa documental envolveu a análise do conjunto normativo nacional, de tratado e de agenda global, a fim de demonstrar a relação entre o descompasso das obras de infraestrutura estudadas e as garantias previstas nesses instrumentos; bem como dados técnicos referentes às mudanças climáticas e da cidade de Belém. Dentre o conjunto normativo pátrio, utilizou-se a CF/88; o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257/2000; e a PNMC, instituída pela Lei Federal nº 12.187/2009.

A área de estudo abrangeu a cidade de Belém, capital do estado do Pará, localizada na região Norte do Brasil, com foco nas áreas diretamente afetadas pelas obras analisadas.²¹ A escolha se justifica não apenas pelo impacto territorial das intervenções, mas também por seu papel simbólico e estratégico na preparação da cidade para um evento de escala global, como a COP 30, e pelas contradições que tal escolha revela diante dos desafios de sustentabilidade e adaptação climática no contexto amazônico.

A consulta a artigos e coletâneas ocorreu na base do Portal de periódicos da CAPES e na biblioteca digital *SciELO*, com o uso do conector booleano “and” com as palavras-chave pesquisadas “megaeventos”, “participação democrática”, “consulta e participação”, “direito à cidade”, “planejamento urbano” e “justiça climática” combinadas entre si.

²¹ IBGE. *Cidades@*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/belem/panorama>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Já a coleta de dados documental ocorreu no *site* do planalto para acesso à legislação federal, bem como foi acessado os sítios eletrônicos oficiais, como do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da prefeitura de Belém e da Organização das Nações Unidas (ONU).

Por fim, a análise dos dados ocorreu de maneira qualitativa e foi realizada com base em critérios de coerência normativa, participação democrática e justiça socioambiental, buscando não apenas verificar a conformidade jurídica formal das obras, mas principalmente interpretar os conflitos e silenciamentos que atravessam a produção do espaço urbano contemporâneo em Belém, sobretudo no contexto da preparação acelerada para um megaevento internacional.

4 Megaeventos e a COP 30 em Belém: intervenções sob a lógica da exceção

Nesta seção será apresentada a caracterização das obras de infraestrutura da Avenida Liberdade e da Nova Rua da Marinha, realizadas em Belém para a COP 30, e suas contradições.

4.1 A Avenida Liberdade como vitrine urbanística

A construção da Avenida Liberdade foi oficializada pelo Governo do Estado do Pará no ano de 2024, com a promessa de representar um marco na mobilidade urbana da Região Metropolitana de Belém. Sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, o projeto visa melhorar o tráfego de veículos e a qualidade de vida da população local, tendo recebido licença ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).²²

Com 13,3 quilômetros de extensão, a via pretende conectar a Universidade Federal do Pará, em Belém, à Alça Viária, no município de Marituba, passando por Ananindeua.²³ Apresentada como alternativa à BR-316 e à Avenida Almirante Barroso – eixos marcados por congestionamentos –, a nova avenida busca reduzir o tempo de deslocamento e melhorar o fluxo diário de mais de 23 mil veículos. Também se espera que promova o desenvolvimento regional, ao facilitar o transporte de cargas e fomentar oportunidades econômicas.²⁴

²² CARNEIRO, Taymã. Avenida Liberdade: o que se sabe sobre via dentro de área ambiental que passará a 1 km de território quilombola no Pará. *G1 Pará*, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/para/noticia/2024/06/17/avenida-liberdade-o-que-se-sabe-sobre-via-dentro-de-area-ambiental-que-passara-a-1-km-de-territorio-quilombola-no-para.ghtml>. Acesso em: 03 mar. 2025.

²³ CINTRA, Ana Luísa. Conheça a nova Avenida Liberdade; o projeto deve melhorar o acesso a Belém. *Belém Negócios*, 04 jun. 2024. Disponível em: <https://www.belemnegocios.com/post/conheca-a-nova-avenida-liberdade-o-projeto-deve-melhorar-o-acesso-a-belem>. Acesso em: 02 mar. 2025.

²⁴ COELHO, Thayná. Veja como será a nova Avenida Liberdade anunciada por Helder. *DOL*, 03 jun. 2024. Disponível em: <https://dol.com.br/noticias/para/862155/veja-como-sera-a-nova-avenida-liberdade-anunciada-por-helder?d=1>. Acesso em: 02 mar. 2025.

O projeto contempla faixas exclusivas para ciclistas com pavimento ecológico, iluminação solar, videomonitoramento, barreiras acústicas, passagens de fauna, três viadutos e uma ponte sobre o igarapé Aurá, o que reforça a narrativa oficial de uma obra moderna e ambientalmente responsável.²⁵

Contudo, essa perspectiva é questionada, sobretudo pelos potenciais impactos socioambientais associados à obra. A Avenida Liberdade atravessa a Área de Proteção Ambiental (APA) Metropolitana de Belém – unidade de conservação com 7.500 hectares que abrange os municípios de Belém e Ananindeua e é gerida pelo IDEFLOR-Bio –, afetando ecossistemas sensíveis e se aproximando de comunidades tradicionais, como o quilombo do Abacatal.²⁶ O traçado da avenida cruza corpos hídricos importantes, como os rios Murutucu, Aurá e o igarapé Pau Grande, todos afluentes do rio Guamá, e está a apenas 500 metros do Parque Estadual do Utinga e próximo ao sítio arqueológico do Engenho do Murutucu.²⁷

A execução da Avenida Liberdade em território da APA Metropolitana de Belém e em proximidade ao Parque Estadual do Utinga afronta dispositivos centrais da Lei Federal nº 9.985/2000, que rege o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Nos termos do artigo 2º, inciso I, ambas as categorias – APA e Parque – são unidades de conservação legalmente instituídas, dotadas de limites definidos e regime especial de administração, com garantias adequadas de proteção.²⁸

A APA, conforme o artigo 15, constitui uma unidade de uso sustentável, cujo objetivo fundamental é compatibilizar a conservação da natureza com o uso racional dos recursos naturais, disciplinando o processo de ocupação e assegurando o bem-estar das populações humanas. Já o Parque do Utinga, na categoria de Unidade de Proteção Integral – artigo 8º, inciso III e artigo 11 – tem como finalidade preservar ecossistemas de relevante valor ecológico, permitindo apenas o uso indireto de seus recursos, sob estritas normas de manejo e fiscalização.²⁹

²⁵ SEMAS. Governo do Pará autoriza início da construção da Avenida Liberdade. *ASCOM*, 15 jun. 2024. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2024/06/15/governo-do-para-autoriza-inicio-da-construcao-da-avenida-liberdade/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

²⁶ CARNEIRO, Taymã. Avenida Liberdade: o que se sabe sobre via dentro de área ambiental que passará a 1 km de território quilombola no Pará. *G1 Pará*, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/para/noticia/2024/06/17/avenida-liberdade-o-que-se-sabe-sobre-via-dentro-de-area-ambiental-que-passara-a-1-km-de-territorio-quilombola-no-para.ghtml>. Acesso em: 03 mar. 2025.

²⁷ TUPINAMBÁ, Angelo Madson. Avenida Liberdade: uma rodovia na contramão do planeta. *Brasil de Fato*, 07 dez. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/07/avenida-liberdade-uma-rodovia-na-contramao-do-planeta/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

²⁸ BRASIL. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

²⁹ BRASIL. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

A construção de uma via expressa cortando ecossistemas sensíveis e próximos a mananciais de água doce e sítios arqueológicos, sem adequada avaliação dos impactos cumulativos e sem respeitar as diretrizes participativas e conservacionistas previstas na legislação, configura violação dos objetivos de ambas as categorias de unidade de conservação. Trata-se, portanto, de uma intervenção que desconsidera a função socioambiental desses territórios protegidos e compromete a eficácia do regime jurídico de proteção ambiental estabelecido em âmbito nacional.

A proximidade da obra a áreas de proteção integral e de uso sustentável, sítios arqueológicos e mananciais de água doce levanta preocupações sobre a integridade ambiental da região. Além disso, a possibilidade de intensificação da especulação imobiliária e da fragmentação de *habitats* reforça os riscos associados à expansão urbana não planejada.³⁰

A comunidade quilombola do Abacatal tem sua qualidade de vida e cultura ameaçadas, o que motivou o acompanhamento do Ministério Público Federal (MPF), que avalia possíveis violações de direitos de povos e comunidades tradicionais.³¹ Embora o governo estadual afirme que as licenças ambientais foram concedidas pela SEMAS, as investigações do MPF apontam possíveis inconsistências nos estudos de impacto.³²

A ausência de consulta prévia, livre e informada às populações tradicionais potencialmente atingidas, em desacordo com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é um ponto crítico. A escassez de mecanismos efetivos de transparência e diálogo com a sociedade civil e com as comunidades afetadas, como o Quilombo do Abacatal, compromete a legitimidade do empreendimento e evidencia a carência de processos participativos no planejamento urbano.

A insistência em realizar uma obra dessa magnitude dentro de uma unidade de conservação e em áreas de alta sensibilidade ecológica contradiz os princípios do desenvolvimento urbano sustentável. Além disso, a omissão quanto à mitigação de impactos sociais e culturais demonstra uma desconsideração pelos direitos das comunidades tradicionais, o que configura um desrespeito aos princípios da justiça ambiental e da gestão democrática do território.

³⁰ CARNEIRO, Taymã. Avenida Liberdade: o que se sabe sobre via dentro de área ambiental que passará a 1 km de território quilombola no Pará. *G1 Pará*, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/06/17/avenida-liberdade-o-que-se-sabe-sobre-via-dentro-de-area-ambiental-que-passara-a-1-km-de-territorio-quilombola-no-para.ghtml>. Acesso em: 03 mar. 2025.

³¹ TUPINAMBÁ, Angelo Madson. Avenida Liberdade: uma rodovia na contramão do planeta. *Brasil de Fato*, 07 dez. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/07/avenida-liberdade-uma-rodovia-na-contramao-do-planeta/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

³² CARNEIRO, Taymã. Avenida Liberdade: o que se sabe sobre via dentro de área ambiental que passará a 1 km de território quilombola no Pará. *G1 Pará*, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/06/17/avenida-liberdade-o-que-se-sabe-sobre-via-dentro-de-area-ambiental-que-passara-a-1-km-de-territorio-quilombola-no-para.ghtml>. Acesso em: 03 mar. 2025.

4.2 A Nova Rua da Marinha e a invisibilização dos impactos

O Governo do estado do Pará iniciou, no ano de 2024, a construção da Nova Rua da Marinha, em parceria com o Governo Federal. O projeto resultou na supressão de significativa área de vegetação nativa localizada no Parque Ecológico Gunnar Vingren, em Belém. Essa área desempenhava papel relevante na manutenção da biodiversidade local, na regulação microclimática e no conforto térmico da população residente em seu entorno. A intervenção evidencia uma contradição entre o discurso de enfrentamento das mudanças climáticas e as práticas efetivas de planejamento urbano.

A obra foi conduzida com limitada participação pública e sem adequada consideração às manifestações contrárias da sociedade civil.³³ A ausência de mecanismos democráticos e de consulta qualificada fragiliza a legitimidade do empreendimento e compromete os direitos fundamentais das populações afetadas. Trata-se de uma atuação governamental que reduziu a liberdade subjetiva da população local frente às transformações em seu território, configurando possível retrocesso em garantias constitucionais de participação e informação ambiental.

Segundo dados do IBGE, apenas 22,3% das vias públicas de Belém são arborizadas, em um cenário de alta densidade populacional – 1.230,23 habitantes por quilômetro quadrado, com média de 3,08 moradores por domicílio.³⁴ Embora a cidade possua, em termos agregados, uma área verde aparentemente compatível com os parâmetros da Organização Mundial da Saúde – que recomenda ao menos 12 m² de área verde por habitante³⁵ – a distribuição dessas áreas é marcada por fortes desigualdades espaciais.

A presença de cobertura vegetal é concentrada em bairros historicamente elitizados, como Nazaré, contrastando com regiões periféricas, como os entornos da Nova Rua da Marinha e do bairro da Marambaia, onde predomina a supressão da vegetação.³⁶ A desigualdade no acesso a áreas verdes, somada à vulnerabilidade das populações de baixa renda nessas regiões, aprofunda cenários de injustiça socioambiental e evidencia a seletividade da ação estatal em matéria de infraestrutura urbana.³⁷

³³ GOVERNO do Pará suspende obra de via expressa que cortaria parque ecológico em Belém para a COP 30. *G1 Belém*, 14 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/05/14/governo-do-para-suspende-obra-de-via-expressa-que-cortaria-parque-ecologico-em-belem-para-a-cop-30.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2024.

³⁴ IBGE. *Cidades@*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/belem/panorama>. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁵ ROCHA, Mariane Félix da; NUCCI, João Carlos. Índices de vegetação e competição entre cidades. *Revista GEOUSP*, dec. 2022. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2018.133554.

³⁶ PINHEIRO, Ana Manoela Piedade; PONTES, Altem Nascimento. Âmbito Legal e Prático: os pedestres nas capitais da Amazônia Oriental Brasileira. *Revista Foco*, v. 16, n. 10, p. e3089, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n10-025.

³⁷ VIEIRA, Bruno Soeiro; MIRANDA, Asafe Lucas Correa; BORGES, Jorge Adriano da Silva. De terra das mangueiras a terra do calor: como a desarborização desafia a constituição e o plano diretor. *In: Encontro*

A construção da Nova Rua da Marinha também afeta diretamente o Parque Ecológico Gunnar Vingren, criado por lei municipal em 1991 sob a nomenclatura de “parque ecológico” – Lei Municipal nº 7.539/1991.³⁸ No entanto, desde a promulgação da Lei Federal nº 9.985/2000, que instituiu o SNUC, passou a ser exigida a classificação das unidades de conservação em categorias específicas, entre elas o Parque Nacional, Estadual ou Municipal, como integrantes do grupo das Unidades de Proteção Integral, conforme o artigo 8º, inciso III e artigo 11.³⁹

No caso do Gunnar Vingren, não houve atualização legislativa local que o reclassificasse expressamente como Parque Municipal, segundo os termos do SNUC. Essa omissão normativa gerou uma indefinição jurídica quanto ao seu regime protetivo, deixando-o em uma situação de insegurança institucional e vulnerabilidade legal. Apesar disso, há estudos na literatura não jurídica que sustentam seu tratamento como parque urbano nos moldes do SNUC, dada sua função ecológica, valor paisagístico e relevância para a biodiversidade urbana.^{40 41}

A ausência de enquadramento formal, no entanto, tem permitido que intervenções de grande impacto, como a abertura de novas vias e a supressão vegetal, sejam realizadas sem o devido rigor das exigências legais previstas para unidades de conservação de proteção integral. Esse cenário evidencia não apenas um vácuo de harmonização entre as normas federais e municipais, mas também uma fragilidade institucional que compromete a função socioambiental da unidade e viola o princípio da precaução ambiental.

A junção das obras da Avenida Liberdade e da Nova Rua da Marinha tem resultado na diminuição expressiva da vegetação urbana, especialmente em áreas periféricas, contrariando os princípios do planejamento ambiental e urbano sustentável. A narrativa de modernização e crescimento acelerado desconsidera os efeitos cumulativos das intervenções sobre a qualidade ambiental urbana e o bem-estar das comunidades.

Diante desse cenário, impõe-se uma reavaliação das prioridades de investimento e execução das obras em Belém para a COP 30. A priorização de projetos

Virtual do CONPEDI, 7, 2024. Anais eletrônicos [...]. *Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade*. Florianópolis: CONPEDI, 2024.

³⁸ BELÉM. *Lei nº 7.539, de 19 de novembro de 1991*. Cria o Parque Ecológico do Município de Belém. Belém: Prefeitura, 1991.

³⁹ BRASIL. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, §1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

⁴⁰ CARDOSO, Sílvia Laura Costa; VASCONCELLOS SOBRINHO, Mário; VASCONCELLOS, Ana Maria de Albuquerque. Gestão ambiental de parques urbanos: o caso do Parque Ecológico do Município de Belém Gunnar Vingren. *Urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana*, v. 7, n. 1, p. 74-90, jan. 2015.

⁴¹ NOGUEIRA, Ludmila da Rocha *et al.* Participação Popular e Conservação Ambiental: Um Estudo de Caso do Parque Ecológico Gunnar Vingren, Belém/PA. *Revista Sociedade Científica*, v. 7, n. 1, p. 2882-2896, 2024. DOI: 10.61411/rsc202449417.

com alto impacto ambiental em detrimento de soluções mais sustentáveis revela um déficit de compromisso com a mitigação e a adaptação climática no contexto urbano. A pressa em concluir as intervenções – motivada por prazos políticos – tem suprimido o espaço para o debate público e comprometido a qualidade das decisões administrativas.

É essencial que os órgãos de controle e fiscalização, em especial o Ministério Público e os conselhos gestores das unidades de conservação, intensifiquem o monitoramento da execução das obras. O Estado deve estabelecer um diálogo institucionalizado e contínuo com as comunidades impactadas, garantindo a observância dos direitos ambientais, sociais e culturais, em conformidade com os princípios da justiça climática e da função socioambiental da cidade.

5 Normativas federais, plano local e agenda climática: contradições na cidade

Nesta seção serão confrontados os dados secundários com os marcos normativos urbanos e climáticos brasileiros, especialmente quanto ao direito à cidade, à participação democrática e à justiça climática.

5.1 Constituição Federal e o Estatuto da Cidade

A construção da Avenida Liberdade e da Nova Rua da Marinha, no contexto da preparação de Belém para sediar a COP 30, evidencia um conflito central entre as exigências de um desenvolvimento urbano sustentável e os direitos assegurados pela CF/88. Ambas as intervenções revelam incompatibilidades com preceitos constitucionais relacionados à proteção ambiental, à função social da cidade e da propriedade, e à dignidade da pessoa humana.

A implantação da Avenida Liberdade nas proximidades da APA Metropolitana de Belém e do Quilombo do Abacatal, aponta para violações potenciais aos artigos 225, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e 216-A, que assegura a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo os modos de vida das comunidades tradicionais. A intervenção compromete, ainda, corpos hídricos relevantes – como os rios Murutucu e Aurá – e sítios arqueológicos, o que agrava os riscos à biodiversidade e ao patrimônio ambiental e cultural.

Tais impactos, ainda que autorizados por órgãos estaduais, suscitam questionamentos quanto à profundidade e à legitimidade dos estudos de impacto ambiental, sobretudo diante da atuação corretiva do MPF. A CF/88, nos artigos 23, incisos VI e VII, e 24, inciso VI, impõe ao poder público o dever de atuar de forma cooperada e responsável na proteção do meio ambiente.

A imposição das obras sem escuta pública efetiva deslegitima os projetos, comprometendo sua sustentação democrática e jurídica. Ressalte-se ainda o artigo 1º, inciso III, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.⁴² A ausência de diálogo com comunidades tradicionais e a imposição de projetos que afetam seu modo de vida e suas condições de subsistência violam esse princípio fundamental.

O artigo 5º, inciso XXIII, que trata da função social da propriedade, também é tensionado diante da priorização do interesse da obra sobre a conservação ambiental e os direitos das comunidades locais.⁴³ A ausência de conciliação entre infraestrutura e justiça socioambiental evidencia a fragilidade do modelo de desenvolvimento adotado. Em vista disso, a obra da Avenida Liberdade contraria o arcabouço normativo que deveria orientar uma cidade mais justa, democrática e sustentável.

Situação semelhante se observa na execução da Nova Rua da Marinha pela destruição parcial do Parque Ambiental Gunnar Vingren, espaço de vegetação nativa, configura violação direta ao artigo 225, ao comprometer a integridade ecológica de um dos poucos remanescentes verdes da cidade. A elevação das temperaturas e a redução da umidade relativa do ar nestas zonas configuram exemplos de injustiça ambiental, em contrariedade ao princípio constitucional de igualdade e à função socioambiental da cidade.

A realização dessas obras, portanto, em vez de promover a infraestrutura necessária à recepção da COP 30 com base na sustentabilidade, opera em descontração com os dispositivos e princípios da CF/88, gerando insegurança jurídica e desconfiança da população em relação ao Estado.⁴⁴ O descompasso entre os projetos implementados e os fundamentos constitucionais indica não apenas um déficit de planejamento, mas a ausência de um modelo urbano comprometido com os direitos fundamentais, a equidade territorial e a sustentabilidade intergeracional.

À luz do Estatuto da Cidade – marco jurídico que regulamenta os artigos 182 e 183 da CF/88 e estrutura a política urbana brasileira – torna-se necessário avaliar se tais obras efetivamente se alinham aos princípios que regem o uso democrático da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento urbano ambientalmente sustentável.

O Estatuto da Cidade estabelece, em seu artigo 2º, incisos I, II, IV, IX e XII, diretrizes essenciais para a política urbana, tais como a garantia do direito a cidades

⁴² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

⁴³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, n. 21, mar./maio, 2010.

sustentáveis, a gestão democrática por meio da participação popular, o planejamento do desenvolvimento das cidades, a equidade na distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização, e a proteção ambiental e cultural.⁴⁵ As obras da Avenida Liberdade e da Nova Rua da Marinha, no entanto, revelam contradições evidentes com essas diretrizes.

A Avenida Liberdade, ao atravessar a APA Metropolitana de Belém e se aproximar do território quilombola do Abacatal, compromete ecossistemas frágeis e territórios tradicionais. Tal traçado implica a violação do princípio da função social da cidade e da propriedade ao privilegiar intervenções voltadas à fluidez viária, em detrimento da integridade socioambiental e do bem-estar coletivo. Além disso, a ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades potencialmente afetadas afronta o princípio da gestão democrática previsto no artigo 2º, inciso II, em consonância com a Convenção nº 169 da OIT.⁴⁶

Em sentido semelhante, há estudo que defende que a consulta prévia prevista no artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT,⁴⁷ em se tratando de grandes obras deve ser aplicada a grupos e comunidades locais iminentes de sofrer um impacto socioambiental, indo para além dos povos indígenas e tribais.⁴⁸ Nesse sentido, tal entendimento poderia ter sido aplicado para ambas as obras de infraestrutura discutidas neste estudo, em razão de abrangerem comunidades tradicionais quilombolas na Avenida Liberdade e comunidades locais na Nova Rua da Marinha.

No caso da Nova Rua da Marinha, observa-se a supressão de vegetação no Parque Ambiental Gunnar Vingren. O processo decisório desconsiderou a resistência expressa por moradores e movimentos sociais, revelando a carência de mecanismos efetivos de participação popular. A falta de audiências públicas e transparência nas etapas de planejamento contraria o artigo 43 do Estatuto da Cidade, que estabelece a obrigatoriedade de gestão democrática mediante participação efetiva da população nos processos de planejamento e implementação das políticas urbanas.⁴⁹

⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

⁴⁶ BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

⁴⁷ BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

⁴⁸ SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; MACIEL, Marléa Nobre da Costa. A Convenção 169 da OIT e a Agenda 2030 da ONU: o direito de consulta prévia das comunidades locais nas obras de grande vulto. *Direito E Desenvolvimento*, v. 9, n. 1., p. 23-43, 2018. DOI: 10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i1.494.

⁴⁹ BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

A injustiça socioespacial também se evidencia na forma como os ônus ambientais das obras recaem desproporcionalmente sobre bairros periféricos, como a Marambaia, onde se localiza a Mata da Marinha, enquanto bairros centrais e de maior renda, como Nazaré, permanecem com suas coberturas vegetais.⁵⁰ Tal cenário compromete o princípio de justiça socioambiental consagrado no artigo 2º, inciso IX, do Estatuto da Cidade ao reproduzir desigualdades estruturais no acesso à infraestrutura verde e à qualidade ambiental urbana.⁵¹

Adicionalmente, ao promover a expansão viária sobre áreas de cobertura vegetal, essas obras intensificam a impermeabilização do solo, reduzem a regulação térmica natural e acentuam os impactos climáticos, contradizendo os objetivos de um planejamento urbano ambientalmente responsável. Estudos técnicos demonstram que a impermeabilização do solo em Belém agrava o escoamento superficial e aumenta o risco de enchentes – especialmente nas regiões periféricas, onde os danos tendem a ser mais severos e desiguais.⁵²

Diante disso, a análise normativa conduzida nesta subseção permite concluir que as obras de infraestrutura voltadas à mobilidade urbana para a preparação de Belém à COP 30 não se encontram em plena conformidade com os princípios e diretrizes da CF/88 e do Estatuto da Cidade. Ao priorizar soluções de curto prazo e de caráter desenvolvimentista, o poder público estadual ignora os fundamentos legais de uma política urbana pautada pela função social da cidade, pela justiça ambiental e pela participação democrática.

5.2 Política climática: entre compromissos nacionais e locais

A análise das obras da Avenida Liberdade e da Nova Rua da Marinha revela tensões significativas entre o discurso climático e a prática urbana adotada pelo Governo do estado do Pará. À luz da PNMC e do PLAC-Belém, constata-se que os empreendimentos destoam dos objetivos fundamentais das políticas climáticas brasileiras e locais.

A PNMC estabelece, entre seus princípios, no artigo 3º, a precaução, a prevenção, a participação cidadã e o desenvolvimento sustentável, e tem como objetivos, no artigo 4º, a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa, a adaptação

⁵⁰ SILVA, Maria Aline Lopes da; BEZERRA, Anselmo César Vasconcelos; SILVA, Carlos Eduardo Menezes da. Injustiças socioespaciais e ambientais no contexto urbano: uma análise espacial e de percepção sobre uso, localização e acesso aos parques urbanos na cidade do Recife, Pernambuco, Brasil. *Revista Principia*, v. 62, 2025. DOI: 10.18265/2447-9187a2024id8446.

⁵¹ BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

⁵² MIRANDA, Thales Barroso. *A ilusão da desigualdade: natureza, justiça ambiental e racismo em Belém*. Belém, 2020. 205 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal do Pará.

à mudança do clima, e à preservação e conservação dos recursos ambientais e seus biomas naturais.⁵³

Tais diretrizes, no entanto, são contrariadas pelas intervenções em Belém, que promovem a supressão de vegetação nativa, a impermeabilização do solo e o agravamento das desigualdades socioambientais. A construção da Avenida Liberdade em área de proteção ambiental e a Nova Rua da Marinha, que afetou diretamente o Parque Ambiental Gunnar Vingren, fragilizam ecossistemas urbanos e reduzem a capacidade de adaptação da cidade a eventos climáticos extremos.

O PLAC-Belém, elaborado em 2023 pela Prefeitura de Belém, prevê a redução de 100% das emissões até 2050 e estrutura-se em quatro eixos: Carbono Zero; Desenvolvimento Urbano Sustentável e Resiliente; Inovação, Justiça e Inclusão; e Eixo Verde e Integrador. Contudo, a execução das obras revela um descompasso entre o plano e sua implementação.⁵⁴ A supressão de vegetação urbana, a falta de consulta pública eficaz e o aprofundamento das vulnerabilidades sociais violam os pilares centrais do plano, esvaziando sua eficácia como instrumento de governança climática local.

Em vez de adotar Soluções Baseadas na Natureza ou alternativas que promovam a justiça climática, o governo optou por uma lógica de urbanização excludente, centrada em modelos viários tradicionais, pouco compatíveis com os desafios ambientais contemporâneos. Além disso, a ausência de transparência e de participação social qualificada enfraquece a legitimidade das intervenções.

Portanto, embora formalmente associadas à preparação de Belém para sediar a COP 30, as obras em análise não se alinham aos princípios da PNMC nem aos eixos estratégicos do PLAC-Belém, comprometendo os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil e fragilizando o papel de Belém como cidade anfitriã de um dos eventos mais relevantes da agenda climática internacional.

5.3 Agenda 2030 e ODS desfigurados pelas intervenções

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU representa um pacto global firmado por 193 Estados-membros, estruturado em 17 Objetivos de ODS e 169 metas, com o propósito de erradicar a pobreza, proteger o planeta e assegurar prosperidade para todos. Dentre os ODS, destaca-se o ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis – cujo foco é garantir que os espaços urbanos sejam inclusivos, seguros, resilientes e ambientalmente sustentáveis.⁵⁵

⁵³ BRASIL. *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

⁵⁴ BELÉM. *Plano Local de Ação Climática de Belém (PLAC-Belém)*. Belém: Prefeitura, 2024.

⁵⁵ ONU. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Tradução: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Brasília: ONU Brasil, 2015.

As obras da Avenida Liberdade e da Nova Rua da Marinha, embora oficialmente justificadas com base em critérios de mobilidade e modernização, destoam de metas do ODS 11. A começar pela meta 11.2, que incentiva sistemas de transporte acessíveis, seguros e sustentáveis. Embora o projeto da Avenida Liberdade preveja ciclofaixas e iluminação solar, sua concepção prioritária voltada ao fluxo de veículos particulares reforça a dependência de automóveis, contribuindo para o aumento da poluição atmosférica e para a intensificação dos congestionamentos.

Quanto à meta 11.3, que orienta o planejamento urbano participativo e integrado, observa-se a inexistência de uma escuta ativa da população impactada pelas obras. A ausência de consulta prévia às comunidades quilombolas e à população do entorno do Parque Gunnar Vingren ilustra um déficit de governança democrática, agravado pela interferência direta das obras em áreas ambientalmente protegidas e socialmente sensíveis. Essa situação contraria os compromissos assumidos pelo Brasil no contexto da Agenda 2030 e compromete o direito à cidade ambientalmente equilibrada, em consonância com as previsões discutidas do Estatuto da Cidade.

A proteção do patrimônio cultural e natural, prevista na meta 11.4, é outro ponto crítico. A Avenida Liberdade atravessa a APA Metropolitana de Belém, aproxima-se de sítios arqueológicos e da comunidade quilombola do Abacatal; já a Nova Rua da Marinha afeta o Parque Ambiental Gunnar Vingren, sem que tenha havido a devida avaliação dos impactos socioambientais e culturais. Em ambos os casos, há riscos à biodiversidade, à memória coletiva e ao patrimônio histórico, contrariando os fundamentos da preservação ambiental e do respeito às comunidades tradicionais, que também se apresenta como ponto crítico na CF/88.

A meta 11.7, que visa garantir o acesso universal a espaços públicos verdes e seguros, também é impactada negativamente. A supressão de vegetação urbana decorrente das obras – especialmente nas áreas periféricas e de menor renda – agrava as desigualdades no acesso aos benefícios ambientais, como conforto térmico e lazer, evidenciando uma distribuição desigual de infraestrutura verde na cidade.

As falhas de participação pública se agravam diante da meta 11.a, que preconiza o fortalecimento da governança urbana e a integração entre os diversos níveis de governo e da sociedade civil. Um exemplo emblemático dessa desconexão é a Nova Rua da Marinha, cuja condução desconsiderou a resistência de moradores e ambientalistas, culminando em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).

Em decisão liminar – a qual foi revertida posteriormente a favor do governo do Pará – o Poder Judiciário determinou a suspensão das obras (Processo nº 0873204-13.2024.8.14.0301), sob o fundamento da ausência de licenciamento municipal, Estudo de Impacto Ambiental e consulta pública, o que reforça a violação

de dispositivos legais e constitucionais que asseguram o direito à informação e à participação na gestão urbana.⁵⁶

Além disso, o ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima – é diretamente afetado. Essa meta propõe ações urgentes de mitigação e adaptação aos impactos climáticos. No entanto, os projetos analisados não incorporam estratégias robustas de resiliência urbana, tampouco integram o componente climático de forma estruturante em seu planejamento. A vulnerabilidade das áreas atingidas, somada à ausência de políticas de compensação ambiental e de transparência na tomada de decisão, evidencia a desconexão entre a retórica climática e a prática governamental.

Portanto, a preparação de Belém para sediar a COP 30, ao ser conduzida com base em grandes intervenções de infraestrutura sem alinhamento claro com as metas dos ODS, reforça práticas de urbanização excludente e ambientalmente predatória. A adesão formal à Agenda 2030 torna-se, nesse contexto, meramente simbólica, sem efeitos práticos consistentes, e em conjunto com as violações à CF/88, ao Estatuto da Cidade e à PNMC discutidas nas subseções anteriores.

6 Conclusões

As análises realizadas ao longo deste artigo demonstraram que as obras de infraestrutura urbana da Avenida Liberdade e da Nova Rua da Marinha, desenvolvidas como parte dos preparativos para a COP 30 em Belém, operam sob uma lógica de urbanização não participativa, excludente e que gera injustiça climática.

Em resposta à pergunta-problema do estudo com base nas análises desenvolvidas ao confrontar os dados secundários obtidos com o arcabouço normativo vigente, conclui-se que as obras investigadas evidenciam um padrão de urbanização excludente e desarticulado dos marcos normativos brasileiros. Essas intervenções demonstram a fragilidade do planejamento urbano democrático em Belém, ao violarem princípios do direito à cidade, da justiça climática e da participação popular, previstos na CF/88, no Estatuto da Cidade, na PNMC, no PLAC-Belém e na Agenda 2030, o que evidencia um profundo descompasso entre os compromissos legais e a execução prática das obras.

Embora revestidas de uma retórica de modernização da mobilidade urbana, estão longe de materializarem os princípios da sustentabilidade e da justiça climática frequentemente invocados no discurso institucional, tais intervenções revelam-se

⁵⁶ PARÁ. 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital. *Ação civil pública*: Ministério Público do Estado do Pará versus Estado do Pará. Juiz Raimundo Rodrigues Santana. Belém, 05 nov. 2024. Disponível em: <https://uruatapera.com/wp-content/uploads/2024/11/decisao-suspensao-obras-rua-da-marinha.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

como formas de gestão territorial que violam garantias constitucionais, desrespeitam os direitos das comunidades tradicionais e locais, e aprofundam desigualdades socioambientais.

A ausência de consulta prévia às comunidades afetadas, a supressão de vegetação nativa, a fragmentação de ecossistemas sensíveis e a negligência com territórios tradicionalmente ocupados tornam evidente o afastamento das obras dos compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de desenvolvimento urbano sustentável e justiça climática.

Essas violações reiteram um padrão de governança de exceção, no qual o evento global é instrumentalizado como justificativa para flexibilizar garantias constitucionais e obscurecer os efeitos socioambientais das obras. A atuação corretiva do MPF e do MPPA reforça a gravidade das omissões estatais no cumprimento dos marcos legais já existentes.

Além disso, a pesquisa demonstrou a fragilidade institucional da proteção ambiental no município de Belém, particularmente no caso do Parque Ambiental Gunnar Vingren, cuja legislação de criação remonta a 1991 e permanece desconectada do SNUC, instituído em 2000. Essa desconexão normativa, que deixa o parque em um limbo jurídico, agrava sua vulnerabilidade frente às pressões urbanas e demanda urgente revisão legislativa.

Como contribuição ao campo do Direito Urbanístico, este estudo defende a urgência de uma leitura crítica e interdisciplinar dos instrumentos normativos, que os reconheça não apenas como dispositivos formais, mas como meios de efetivação de direitos territoriais, ambientais e culturais. A realidade de Belém, cidade amazônica, deve ser incorporada ao debate nacional e internacional sobre os impactos dos megaeventos urbanos, superando as análises centradas em eventos esportivos e incluindo contextos de alta vulnerabilidade climática.

Reconhece-se, por outro lado, que esta pesquisa se limitou à análise documental e bibliográfica, não incluindo dados de campo ou escutas diretas de comunidades impactadas. Propõe-se que estudos futuros incorporem a técnica da pesquisa de campo, a fim de aprofundar o mapeamento de conflitos e potencializar o protagonismo das populações atingidas na construção de alternativas.

Como proposição concreta, afirma-se que a preparação de cidades para eventos internacionais deve ser orientada por planos transparentes e interinstitucionais, fundada em processos participativos efetivos, avaliações de impacto rigorosas e no respeito aos marcos normativos já consolidados. É essencial o fortalecimento das capacidades fiscalizatórias de órgãos ambientais e dos conselhos de unidades de conservação, bem como a implementação plena dos instrumentos de gestão democrática previstos no Estatuto da Cidade.

Desse modo, que a COP 30 não se transforme em mais um episódio de dissonância entre norma e realidade, mas se torne um ponto de inflexão para a

afirmação de um novo paradigma de planejamento urbano no Brasil – centrado nas pessoas, nos territórios e na justiça climática, como caminho ético, jurídico e político diante da emergência climática.

COP 30 in Belém/PA: disconnect between climate discourse and government urban practices

Abstract: The article critically analyzes the infrastructure works on Avenida Liberdade and Nova Rua da Marinha, carried out in Belém/PA as part of the preparations for the 30th Conference of the Parties (COP 30), in the light of Urban Law. The general objective was to investigate how these interventions highlight contradictions between Brazil's normative frameworks for urban and climate policy and actual planning practices. The method adopted was deductive, using bibliographical and documentary research techniques. The data was analyzed qualitatively. The results indicate that the works reproduce a pattern of exclusionary urbanization, marked by the suppression of native vegetation, fragile environmental impact studies, lack of public consultation and the invisibilization of vulnerable communities. The normative analysis demonstrated the mismatch between these interventions and the foundations of the 1988 Federal Constitution, the City Statute, the National Policy on Climate Change, Belém's Local Climate Action Plan and the 2030 Agenda. The conclusion is that, although associated with a global climate governance event, these works undermine constitutional and federal guarantees, highlighting the urgency of urban planning committed to democratic participation and climate justice in Amazonian contexts.

Keywords: Right to the city. Climate justice. Mega-events. COP 30. Urban planning.

Referências

BELÉM. *Lei nº 7.539, de 19 de novembro de 1991*. Cria o Parque Ecológico do Município de Belém. Belém: Prefeitura, 1991.

BELÉM. *Plano Local de Ação Climática de Belém (PLAC-Belém)*. Belém: Prefeitura, 2024.

BEZERRA, Maria do Carmo de L.; LIMA, Laysa Abchiche. Espaços de Consumo Contemporâneos: quando o marketing substitui o planejamento urbano. *Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista*, v. 20, n. 2, 2024. DOI: 10.17271/1980082720220244090.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

BRASIL. *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

CARDOSO, Sílvia Laura Costa; VASCONCELLOS SOBRINHO, Mário; VASCONCELLOS, Ana Maria de Albuquerque. Gestão ambiental de parques urbanos: o caso do Parque Ecológico do Município de Belém Gunnar Vingren. *Urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana*, v. 7, n. 1, p. 74-90, jan. 2015.

- CARNEIRO, Taymã. Avenida Liberdade: o que se sabe sobre via dentro de área ambiental que passará a 1 km de território quilombola no Pará. *G1 Pará*, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/06/17/avenida-liberdade-o-que-se-sabe-sobre-via-dentro-de-area-ambiental-que-passara-a-1-km-de-territorio-quilombola-no-para.ghtml>. Acesso em: 03 mar. 2025.
- CASTRO, Demian Garcia *et al.* O projeto olímpico da cidade do Rio de Janeiro: reflexões sobre os impactos dos megaeventos esportivos na perspectiva do direito à cidade. In: CASTRO, Demian Garcia *et al.* (Org.). *Rio de Janeiro: os impactos da Copa do Mundo 2014 e das Olimpíadas 2016*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015. p. 11-40.
- CINTRA, Ana Luísa. Conheça a nova Avenida Liberdade; o projeto deve melhorar o acesso a Belém. *Belém Negócios*, 04 jun. 2024. Disponível em: <https://www.belemnegocios.com/post/conheca-a-nova-avenida-liberdade-o-projeto-deve-melhorar-o-acesso-a-belem>. Acesso em: 02 mar. 2025.
- COELHO, Thayná. Veja como será a nova Avenida Liberdade anunciada por Helder. *DOL*, 03 jun. 2024. Disponível em: <https://dol.com.br/noticias/para/862155/veja-como-sera-a-nova-avenida-liberdade-anunciada-por-helder?d=1>. Acesso em: 02 mar. 2025.
- FREITAS, Camila Rizzini; GUSSI, Alcides Fernando. Elementos introdutórios para uma avaliação em Profundidade da Política Nacional de Mudanças Climáticas. *Desenvolvimento em debate*, v. 9, n. 3, p. 69-99, set.-dez. 2021.
- GOVERNO do Pará suspende obra de via expressa que cortaria parque ecológico em Belém para a COP 30. *G1 Belém*, 14 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/05/14/governo-do-para-suspende-obra-de-via-expressa-que-cortaria-parque-ecologico-em-belem-para-a-cop-30.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2024.
- HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- IBGE. *Cidades@*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/belem/panorama>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- IPCC. Resumo para formuladores de políticas. In: IPCC. *Mudanças climáticas 2023: relatório de síntese*. Contribuição dos Grupos de Trabalho I, II e III ao Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas/Equipe principal de redação: H. Lee; J. Romero (eds.). Genebra: IPCC, 2023. p. 1-34. DOI: <https://doi.org/10.59327/IPCC/AR6-9789291691647.001>.
- ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MASO, Tchenna Fernandes. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 1, p. 458-485, jan. 2023.
- LA BARRE, Jorge de. Choque de futuro: o Rio dos megaeventos. *O social em questão*, ano 16, n.29, p. 43-68, jan./jun. 2013.
- LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2009.
- LEVIN, Alexandre. Autonomia do Direito Urbanístico e seus princípios fundamentais. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte: Fórum, v. 2, n. 2, p. 9-38, 2016.
- MASCARENHAS, Gilmar. Cidade mercadoria, cidade-vitrine, cidade turística: a espetacularização do urbano nos megaeventos esportivos. *Caderno Virtual de Turismo*, Rio de Janeiro, v. 14, supl. 1, p. 52-65, nov. 2014.
- MIRANDA, Thales Barroso. *A ilusão da desigualdade: natureza, justiça ambiental e racismo em Belém*. Belém, 2020. 205 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal do Pará.
- NOGUEIRA, Ludmila da Rocha *et al.* Participação Popular e Conservação Ambiental: um Estudo de Caso do Parque Ecológico Gunnar Vingren, Belém/PA. *Revista Sociedade Científica*, v. 7, n. 1, p. 2882-2896, 2024. DOI: 10.61411/rsc202449417.

ONU. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Tradução: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Brasília: ONU Brasil, 2015.

PARÁ. 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital. *Ação civil pública*: Ministério Público do Estado do Pará versus Estado do Pará. Juiz Raimundo Rodrigues Santana. Belém, 05 nov. 2024. Disponível em: <https://uruatapera.com/wp-content/uploads/2024/11/decisao-suspensao-obras-rua-da-marinha.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

PERSCH, Hudson; GODOY, Sandro Marcos; ALONSO, Ricardo Pinha. Do *apartheid* à equidade ambiental: a busca pela justiça climática no território brasileiro. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 18, n. 3, p. 533-551, 2023. DOI: 10.14210/rdp.v18n3.p533-551.

PINHEIRO, Ana Manoela Piedade; PONTES, Altem Nascimento. Âmbito Legal e Prático: os pedestres nas capitais da Amazônia Oriental Brasileira. *Revista Foco*, v. 16, n. 10, p. e3089, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n10-025.

PIRES, Luciana Santos; BAPTISTA, Luana Fernanda da Silva; PORTUGAL, Licínio da Silva. Megaeventos e o desenvolvimento urbano e regional: uma análise das especificidades e impactos provenientes dos Jogos Olímpicos e um panorama para a cidade do Rio de Janeiro. *Anais do Congresso Nacional de Transporte e Trânsito*, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/320191936>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ROCHA, Mariane Félix da; NUCCI, João Carlos. Índices de vegetação e competição entre cidades. *Revista GEOUSP*, dec. 2022. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2018.133554.

RODRIGUES, Juciano Martins. Mobilidade urbana nos megaeventos esportivos: panorama crítico das ações e projetos para a Copa do Mundo 2014. In: SANTOS JÚNIOR, Orlando Alves dos; RIBEIRO, Marco Aurélio Santana; LEITÃO, Cláudio; LIMA, Frederico (Org.). *Brasil: os impactos da Copa do Mundo 2014 e das Olimpíadas 2016*. 1. ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2015. p. 105-130.

ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo, 2015.

ROLNIK, Raquel. Jogos Olímpicos e direito à moradia adequada. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 31-36, abr./jun. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, n. 21, mar./maio, 2010.

SEMAS. Belém é oficialmente confirmada como sede da COP 30 em 2025. *ASCOM*, 11 dez. 2023. Disponível em: [https://www.semas.pa.gov.br/2023/12/11/belem-e-oficialmente-confirmada-como-sede-da-cop-30-em-2025/#:~:text=Nesta%20segunda%2Dfeira%20\(11\),em%20Dubai%2C%20nos%20Emirados%20%C3%81rabes](https://www.semas.pa.gov.br/2023/12/11/belem-e-oficialmente-confirmada-como-sede-da-cop-30-em-2025/#:~:text=Nesta%20segunda%2Dfeira%20(11),em%20Dubai%2C%20nos%20Emirados%20%C3%81rabes). Acesso em: 08 abr. 2025.

SEMAS. Governo do Pará autoriza início da construção da Avenida Liberdade. *ASCOM*, 15 jun. 2024. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2024/06/15/governo-do-para-autoriza-inicio-da-construcao-da-avenida-liberdade/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; MACIEL, Marléa Nobre da Costa. A Convenção 169 da OIT e a Agenda 2030 da ONU: o direito de consulta prévia das comunidades locais nas obras de grande vulto. *Direito E Desenvolvimento*, v. 9, n. 1, p. 23-43, 2018. DOI: 10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i1.494.

SILVA, Maria Aline Lopes da; BEZERRA, Anselmo César Vasconcelos; SILVA, Carlos Eduardo Menezes da. Injustiças socioespaciais e ambientais no contexto urbano: uma análise espacial e de percepção sobre uso, localização e acesso aos parques urbanos na cidade do Recife, Pernambuco, Brasil. *Revista Principia*, v. 62, 2025. DOI: 10.18265/2447-9187a2024id8446.

TUPINAMBÁ, Angelo Madson. Avenida Liberdade: uma rodovia na contramão do planeta. *Brasil de Fato*, 07 dez. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/07/avenida-liberdade-uma-rodovia-na-contramao-do-planeta/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

VAINER, Carlos B. Megaeventos, cidade de exceção e democracia direta do capital: reflexões a partir do Rio de Janeiro. In: VAINER, Carlos B. *et al.* (Org.). *Os megaeventos e a cidade: perspectivas críticas*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2016. p. 19-46.

VAZQUEZ, Ana Carolina Brandão. De Cidade Maravilhosa à cidade mercadoria: o Rio de Janeiro como valor de troca. *Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, v. 15, n. 39, 2017. DOI: 10.12957/rep.2017.30384.

VIEIRA, Bruno Soeiro; MIRANDA, Asafe Lucas Correa; BORGES, Jorge Adriano da Silva. De terra das mangueiras a terra do calor: como a desarborização desafia a constituição e o plano diretor. In: Encontro Virtual do CONPEDI, 7, 2024. Anais eletrônicos [...]. *Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade*. Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

VIEIRA, Bruno Soeiro; PINHEIRO, Ana Manoela Piedade; BORGES, Jorge Adriano da Silva; MIRANDA, Asafe Lucas Correa. COP 30 em Belém/PA: desconexão entre discurso climático e práticas urbanas governamentais. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 11, n. 20, p. 377-400, jan./jun. 2025. DOI: 10.52028/RBDU.v11.i20.ART14.PA
